



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Processo nº	17.641-9/2011
Órgão	Secretaria de Transportes e Pavimentação Urbana - SETPU
Gestor	Cinésio Nunes de Oliveira
Assunto	Representação de Natureza Interna
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Julgamento	Tribunal Pleno

Relatório

Trata o processo de representação de natureza interna, instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, através dos Auditores Públicos Externos José de Paula de Ramos, André Luiz Souza Ramos e Aloísio Barros de Carvalho e do Técnico Instrutivo e de Controle Waldir Marinho da Silva, em desfavor da Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana (fls. 2/13-TCE), sobre suposta existência de irregularidades na Concorrência Pública nº 04/2011/SETPU, cujo objeto é a implantação e pavimentação da Rodovia MT 140, sub-trecho Santa Carmem – Vera, com extensão de 30,5km.

O gestor à época foi devidamente citado, mediante notificação nº 1281/2011, às fls. 67-TCE, e apresentou defesa às fls. 77/92-TCE, a qual veio acompanhada de documentos e de um CD, contendo o Projeto Básico com todas as inconformidades apontadas devidamente corrigidas.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em relatório técnico de análise de defesa elaborado pelo Auditor Público Externo Sr. José de Paula Ramos e pela Técnica de Controle Público Externo Sra. Adriana Lúcia Preza Borges de Carvalho, acostado às fls. 93/99-TCE, concluiu no seguinte sentido:

1. Em que pese a inconformidade apontada no subitem 7.5.3 do Edital não ter sido sanada, o processo licitatório teve sequência normal, sem a ocorrência de questionamentos, não interferindo, portanto, no seu resultado.
2. Foram levantados quinze pontos de inconsistências no projeto original, sendo que destes, apenas o três elencados no subitem 2.2 acima, não foram sanados. Recomenda-se que, quando da execução da obra, a SETPU faça as adequações na planilha de orçamento formalizando o procedimento através de termo aditivo.
3. Em decorrência das adequações efetuadas no projeto, o valor orçado original, que era de R\$ 21.107.034,98 (fls. TC 36 a 39), foi reduzido para R\$ 17.069.341,70 (fls. TC 87 a 90), enquanto que a proposta da firma vencedora ENPA Engenharia e Parceria Ltda. foi de R\$ 16.283.572,14 (fls. TC 91/92). Desta forma, a atuação do TCE-MT no presente caso gerou uma economia ao erário estadual no valor de R\$ 4.823.462,84.



Gabinete da Vice-presidência

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Após, os autos retornaram à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, em cumprimento ao Acórdão nº 655/2012-TP, que determinou o seu acompanhamento e subsequente apreciação, conforme fundamentação exposta na íntegra do voto do processo nº 13.826-6/2011, às fls. 103/109-TCE, e concluiu que:

1. As irregularidades que ainda permanecem deverão ser corrigidas no Projeto Final da obra, e, como estas alterações terão impacto na planilha de orçamento, deverá ser elaborado um Termo Aditivo ao contrato durante a execução da obra. Ademais, a fiscalização da SETPU deverá ser orientada para que, quando da elaboração das medições, somente deverão ser apropriados os serviços efetivamente executados e devidamente demonstrados através de memórias de cálculo. Igualmente, estas memórias de cálculo deverão ser parte integrante das planilhas de medição.
2. Por fim, a equipe sugeriu que as recomendações acima sejam encaminhadas ao atual Secretário da SETPU a fim de que o mesmo adote as ações corretivas que o caso requer. Na sequência a presente representação poderá ser finalizada.

Devidamente citado pela notificação nº 972/2013, às fls. 113-TCE, e pela notificação via edital, publicada no DOE-TCE-MT do dia 4/7/2013, o Secretário de Estado de Transportes e pavimentação Urbana, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, não se manifestou.

Por meio do julgamento singular às fls. 120-TCE, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do dia 31/7/2013, o senhor Cinésio Nunes de Oliveria foi considerado revél, nos termos do artigo 140, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TCE-MT, c/c parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 269/2007.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, representado pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer nº 5.559/2013, às fls. 122/126-TCE, opinando no sentido de conhecer esta Representação Interna, pela sua procedência e pela expedição de determinação ao gestor para que adote providências no sentido da correção das irregularidades que ainda permanecem e que oriente a fiscalização do órgão e que, quando da elaboração das medições, somente deverão ser apropriados os serviços efetivamente executados e devidamente demonstrados através de memórias de cálculo. Igualmente, estas memórias de cálculo deverão ser parte integrante das planilhas de medição.

É o relatório.